



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532.563 - SP (2014/0143003-8)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : **BALDIN BIOENERGIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADO : **LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **PIMEX AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA**
ADVOGADOS : **ELMIDIO TALAVEIRA MEDINA E OUTRO(S)**
: **MARCIA DOS SANTOS MEDINA E OUTRO(S)**
INTERES. : **OSVALDO BALDIN**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 18, *CAPUT*, E § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL SEDIMENTADO NO SENTIDO DA DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO À PARTE ADVERSA PARA A COMINAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "[é] *desnecessária a comprovação do prejuízo para que haja condenação ao pagamento da indenização prevista no artigo 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil, decorrente da litigância de má-fé*" (EResp 1.133.262/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 04/08/2015.).

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli e o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532.563 - SP (2014/0143003-8)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por BALDIN BIOENERGIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face da decisão de fls. 1.608/1.612, por meio da qual acolhi os embargos de divergência, assim ementada:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 18, CAPUT, E § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL SEDIMENTADO NO SENTIDO DA DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO À PARTE ADVERSA PARA A COMINAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS." (Fl. 1.608)

Sustenta a parte Agravante, em síntese, que não há divergência entre o acórdão embargado e o julgado paradigma apontado nas razões dos embargos de divergência, pois, "[n]o paradigma invocado pela r. decisão agravada, o ponto central residiu no argumento de que o prejuízo decorreu da demora na tramitação do feito, decorrente de manobras do litigante" (fl. 1.633), o que não teria se verificado na hipótese dos autos.

Aduz, ainda, a necessidade de julgamento dos temas arguidos na impugnação aos embargos de divergência, quais sejam: ausência de má-fé e desproporção na aplicação da penalidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532.563 - SP (2014/0143003-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : BALDIN BIOENERGIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : PIMEX AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADOS : ELMIDIO TALAVEIRA MEDINA E OUTRO(S)
MARCIA DOS SANTOS MEDINA E OUTRO(S)
INTERES. : OSVALDO BALDIN

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 18, *CAPUT*, E § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL SEDIMENTADO NO SENTIDO DA DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO À PARTE ADVERSA PARA A COMINAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "[é] *desnecessária a comprovação do prejuízo para que haja condenação ao pagamento da indenização prevista no artigo 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil, decorrente da litigância de má-fé*" (EResp 1.133.262/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 04/08/2015.).

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

Os argumentos trazidos pela parte Agravante não são aptos a alterar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual a mantenho por seus próprios termos, a seguir reproduzidos:

"Os embargos merecem acolhida.

Na hipótese, a Quarta Turma desta Corte, ao excluir a indenização por prática de ato previsto no art. 17 do Código de Processo Civil estabelecida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ratificou à unanimidade o seguinte fundamento exarado no voto condutor do julgado:

'O Tribunal bandeirante, no tocante à litigância de má-fé, proferiu acórdão com os seguintes fundamentos:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No afã de modificar decisão já proferida que manteve a antecipação de tutela para a entrega do açúcar, os agravantes inovam as suas teses aduzindo que não decorreu o prazo para recurso de apelação que será recebido com efeito suspensivo (ar. 558, parágrafo único, do CPC), que a caução ofertada pela agravada é ineficaz, e que os créditos que envolvem a agravada estão sujeitos ao procedimento concursal. Contudo, sem razão.

(...)

Por fim, evidencia-se que, mediante a interposição do presente agravo de instrumento, a agravante opõe resistência injustificada ao cumprimento da ordem judicial de entrega do açúcar integralmente pago pela agravada, cuja tutela antecipada já foi confirmada noutro agravo de instrumento, conforme acima mencionado. Assim, reputa-se a agravante como litigante de má-fé, nos termos do art. 17, III, IV, V e VII, do CPC, ficando condenada ao pagamento da multa de 1% sobre o valor atualizado da ação principal, e da indenização de 20%, sobre o mesmo valor (atualizado da ação), nos termos do art. 18 do CPC, em favor da agravada.

Vê-se, pois, que o Tribunal paulista condenou o ora embargante a indenizar o ora embargado, sem, entretanto, demonstrar quais seriam os prejuízos sofridos pela parte adversa.

Não se sustenta, dessa forma, a incidência da multa de que trata o art. 18, § 2º, do CPC, a qual possui natureza reparatória, sendo imprescindível, para sua cominação, a comprovação do prejuízo. Confira-se:

PROCESSO CIVIL - LITIGANTE DE MÁ-FÉ - INDENIZAÇÃO - PROVA DO PREJUÍZO - NECESSIDADE - ARTIGO 18 DO CPC.

1. A condenação do litigante de má-fé a indenizar a parte contrária pressupõe demonstração de prejuízo resultante da conduta ilícita.

(REsp 220.054/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2000, DJ 18/09/2000, p. 100)

Em face do exposto, acolho os embargos de declaração para, atribuindo a eles efeitos modificativos, conhecer do agravo e dar parcial provimento provimento ao recurso especial, afastando a condenação da multa de 20% sobre o valor atualizado da causa (art. 18, § 2º, do CPC), nos termos da fundamentação acima.' (fls. 1490/1491 – grifei)

Ocorre que, em recente pronunciamento acerca da controvérsia, a Corte Especial declarou ser 'desnecessária a comprovação de prejuízo para que haja condenação ao pagamento de indenização por litigância de má-fé (art. 18,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caput e § 2º, do CPC)', conforme julgado assim noticiado no Informativo de Jurisprudência n.º 0565 (período: 1º de julho a 7 de agosto de 2015), in verbis:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DESNECESSIDADE DE PROVA DE PREJUÍZO.

É desnecessária a comprovação de prejuízo para que haja condenação ao pagamento de indenização por litigância de má-fé (art. 18, caput e § 2º, do CPC).

Ressalta-se, inicialmente, que o art. 18, caput e § 2º, do CPC é voltado à valoração dos princípios da boa-fé e lealdade processual. Nesse contexto, o litigante que proceder de má-fé deverá indenizar a parte contrária pelos prejuízos advindos de sua conduta processual, bem como ser punido por multa de até 1% (um por cento) sobre o valor da causa, mais os honorários advocatícios e outras despesas processuais. O § 2º do art. 18 do CPC, por sua vez, estipula que o juiz poderá, de ofício, fixar o valor da indenização em até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa ou determinar sua liquidação por arbitramento. Em momento algum, o dispositivo legal em questão exige que haja prova do prejuízo para que a indenização em discussão possa ser fixada. Com efeito, o art. 18, caput e § 2º, do CPC apenas dispõe que: 'o juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a [...] indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu [...]'. Assim, para a fixação da indenização, a lei só exige que haja um prejuízo, potencial ou presumido. A par disso, observa-se que a exigência de comprovação do prejuízo praticamente impossibilitaria a aplicação do comando normativo em análise, comprometendo a sua eficácia, por se tratar de prova extremamente difícil de ser produzida pela parte que se sentir atingida pelo dano processual. Portanto, tem-se que o preenchimento das condutas descritas no art. 17 do CPC, que define os contornos fáticos da litigância de má-fé, é causa suficiente para a configuração do prejuízo à parte contrária e ao andamento processual do feito, até porque, caso prevalecesse a tese quanto à exigibilidade de comprovação do prejuízo causado pelo dano processual, isso impossibilitaria, muitas vezes, que o próprio juiz pudesse - como de fato pode - decretar a litigância de má-fé ex officio, na medida em que o prejuízo não estaria efetivamente comprovado nos autos. Precedentes citados: EDcl no REsp 816.512-PI, Primeira Seção, DJe 16/11/2011; REsp 861.471-SP, Quarta Turma, DJe 22/3/2010; REsp 872.978-PR, Segunda Turma, DJe 25/10/2010."

A propósito, tal decisão restou ementada nos seguintes termos:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO 18, CAPUT E § 2º, DO CPC. NATUREZA REPARATÓRIA. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE.

1. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a indenização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevista no art. 18, *caput* e § 2º, do códex processual tem caráter reparatório (ou indenizatório), decorrendo de um ato ilícito processual. Precedente da Corte Especial, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC.

2. É desnecessária a comprovação do prejuízo para que haja condenação ao pagamento da indenização prevista no artigo 18, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil, decorrente da litigância de má-fé.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos.' (EREsp 1.133.262/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2015, DJe DE 04/08/2015.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, ACOLHO os embargos de divergência para restabelecer a condenação por litigância de má-fé alvitrada pelo Tribunal de Origem. Publique-se. Intimem-se." (Fls. 1.608/1.612)

Como se vê, ao contrário do sustentado pela parte Agravante, restou devidamente demonstrada a divergência entre o acórdão prolatado pela Quarta Turma desta Corte Superior de Justiça e o julgado apontado como paradigma, já que, em ambas as decisões, discutiu-se apenas acerca da necessidade, ou não, da comprovação do prejuízo para o cabimento da indenização prevista no art. 18 do Código de Processo Civil.

Portanto, conforme já consignado na decisão que rejeitou os embargos de declaração, as questões tidas pela parte ora Agravante como omitidas não poderiam mesmo ter sido enfrentadas na decisão que acolheu os embargos de divergência, pois sequer foram objeto do acórdão embargado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0143003-8

**AgRg nos EDcl nos
EAREsp 532.563 /
SP**

Números Origem: 1532373120128260100 20012118620138260000

EM MESA

JULGADO: 16/12/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : PIMEX AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADOS : ELMIDIO TALAVEIRA MEDINA E OUTRO(S)
MARCIA DOS SANTOS MEDINA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BALDIN BIOENERGIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : OSVALDO BALDIN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BALDIN BIOENERGIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : PIMEX AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADOS : ELMIDIO TALAVEIRA MEDINA E OUTRO(S)
MARCIA DOS SANTOS MEDINA E OUTRO(S)
INTERES. : OSVALDO BALDIN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli e o Sr. Ministro Jorge Mussi.